SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092223 - BA (2026/0162039-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MONYSE SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - BA069084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE (ART. 318, II, CPP). EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível.

2. Fato relevante. Paciente presa preventivamente pela suposta prática de crime de organização criminosa. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da segregação cautelar, falta de contemporaneidade do decreto, e requer prisão domiciliar por debilidade de saúde. No agravo, acrescenta alegação de excesso de prazo da instrução, superior a 180 dias.

3. As decisões anteriores. Indeferida a liminar; prestadas informações, o Juízo de origem manteve a preventiva e detalhou elementos concretos; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação; a decisão agravada não conheceu do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60694226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ee86685-ce30-4c8c-b8f4-41e48fdc3e63

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, com eventual concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos de materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta, periculosidade social e risco de reiteração delitiva em contexto de organização criminosa, inclusive quanto à contemporaneidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se há requisitos para a concessão de prisão domiciliar por debilidade de saúde, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo, deduzida apenas no agravo regimental, pode ser conhecida, à luz da vedação à inovação recursal e da necessidade de prévia análise pela instância de origem.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível não deve ser conhecido, reservando-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

9. O decreto preventivo observa o art. 313, I, do Código de Processo Penal, e está lastreado em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria (art. 312, caput, parte final), destacando atuação, em tese, em organização criminosa estruturada, movimentação financeira e risco à ordem pública pela gravidade concreta e possibilidade de reiteração delitiva.

10. A contemporaneidade é aferida pela necessidade da medida no momento da decretação, sendo mitigada em crimes permanentes como organização criminosa; há indicação de persistência da atuação delitiva à época do decreto.

11. A prisão domiciliar do art. 318, II, do Código de Processo Penal exige prova de extrema debilidade decorrente de doença grave e demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional; inexistem reconhecimento de enfermidade grave atual, há alta médica e não se comprova inviabilidade de tratamento no cárcere.

12. A alegação de excesso de prazo não foi submetida ao Tribunal de origem, configurando inovação e supressão de instância, razão pela qual não pode ser conhecida no agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60694226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ee86685-ce30-4c8c-b8f4-41e48fdc3e63

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 312, caput; CPP, art. 313, I; CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não considerados por ausência de ordem específica de uso de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ee86685-ce30-4c8c-b8f4-41e48fdc3e63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092223 - BA (2026/0162039-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MONYSE SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - BA069084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE (ART. 318, II, CPP). EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível.

2. Fato relevante. Paciente presa preventivamente pela suposta prática de crime de organização criminosa. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da segregação cautelar, falta de contemporaneidade do decreto, e requer prisão domiciliar por debilidade de saúde. No agravo, acrescenta alegação de excesso de prazo da instrução, superior a 180 dias.

3. As decisões anteriores. Indeferida a liminar; prestadas informações, o Juízo de origem manteve a preventiva e detalhou elementos concretos; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação; a decisão agravada não conheceu do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59728942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6c207816-5271-46e6-9521-a50047cf3df3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, com eventual concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, com base em elementos concretos de materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta, periculosidade social e risco de reiteração delitiva em contexto de organização criminosa, inclusive quanto à contemporaneidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se há requisitos para a concessão de prisão domiciliar por debilidade de saúde, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo, deduzida apenas no agravo regimental, pode ser conhecida, à luz da vedação à inovação recursal e da necessidade de prévia análise pela instância de origem.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível não deve ser conhecido, reservando-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

9. O decreto preventivo observa o art. 313, I, do Código de Processo Penal, e está lastreado em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria (art. 312, caput, parte final), destacando atuação, em tese, em organização criminosa estruturada, movimentação financeira e risco à ordem pública pela gravidade concreta e possibilidade de reiteração delitiva.

10. A contemporaneidade é aferida pela necessidade da medida no momento da decretação, sendo mitigada em crimes permanentes como organização criminosa; há indicação de persistência da atuação delitiva à época do decreto.

11. A prisão domiciliar do art. 318, II, do Código de Processo Penal exige prova de extrema debilidade decorrente de doença grave e demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional; inexistem reconhecimento de enfermidade grave atual, há alta médica e não se comprova inviabilidade de tratamento no cárcere.

12. A alegação de excesso de prazo não foi submetida ao Tribunal de origem, configurando inovação e supressão de instância, razão pela qual não pode ser conhecida no agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59728942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6c207816-5271-46e6-9521-a50047cf3df3

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 312, caput; CPP, art. 313, I; CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não considerados por ausência de ordem específica de uso de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MONYSE SANTOS DOS SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus.*

Narra a defesa que a paciente está presa pela prática, em tese, do crime de organização criminosa. Alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da segregação cautelar, em especial porque ausente contemporaneidade, já que o depósito identificado teria sido realizado no ano de 2024. Argumenta que não há fundamentação individualizada quanto à paciente (fls. 3-15).

Indeferi a liminar às fls. 313-314.

Prestadas as informações (fls. 323-336), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação do *habeas corpus* (fls. 339-345).

Não conheci do *habeas corpus,* por ser substitutivo de recurso próprio (fls. 347-352).

Em agravo regimental, a defesa reitera as razões da impetração inicial, acrescentando que não há prazo para o término da instrução e que a prisão já se arrasta por mais de 180 (cento e oitenta) dias, a configurar excesso de prazo (fls. 357-365).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cujos fundamentos e conclusão devem ser mantidos.

O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em outro *habeas corpus*, em substituição ao recurso cabível. Esse uso desvia a finalidade constitucional do *habeas corpus,* destinado à tutela da liberdade, nos termos do artigo 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal, impondo o não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de

Documento eletrônico VDA59728942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6c207816-5271-46e6-9521-a50047cf3df3

ofício em caso de ilegalidade manifesta, conforme o artigo 647, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Por ocasião da decisão monocrática proferida, a concessão da ordem de ofício foi afastada pela ausência de ilegalidade manifesta ao reconhecer que o decreto preventivo se amparou em dados concretos extraídos do aparelho celular do suposto líder e em informações policiais que evidenciaram estrutura organizada e divisão de tarefas, aptos a demonstrar materialidade e indícios de autoria, bem como risco à ordem pública.

Ainda, assentou que a análise da contemporaneidade recai sobre a necessidade da medida no momento da decretação, sendo mitigada em delitos permanentes como organização criminosa, além de reafirmar que a custódia se mostra idônea quando lastreada em elementos concretos reveladores de risco à ordem pública.

Por fim, quanto à prisão domiciliar, destacou que o acórdão de origem não reconheceu enfermidade grave atual nem impossibilidade de tratamento no cárcere (fls. 351), alinhando-se à orientação desta Corte.

Desse modo, restando evidente a gravidade concreta e periculosidade social, com risco de reiteração delitiva, a prisão preventiva do paciente está legitimada para garantia da ordem pública.

Confira-se: "A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciem risco à ordem pública e periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 993.002/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.).

Dessarte, a reiteração dos fundamentos neste regimental não é suficiente para mudar a conclusão quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Como dito, a análise da contemporaneidade deve recair sobre a necessidade da medida no momento da decretação e não apenas sobre a cronologia do fato. Assim, é irrelevante o lapso temporal quando persistem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois "a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 993.375/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

Ademais, tratando-se de crime permanente, como organização criminosa, a consumação se protrai no tempo, o que mitiga a exigência de contemporaneidade estrita: "A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser mitigada em casos de crime

Documento eletrônico VDA59728942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6c207816-5271-46e6-9521-a50047cf3df3

permanente e atuação em organização criminosa, nos quais a prática delitiva se projeta no tempo" (AgRg no HC n. 968.222/AP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.).

No caso, os autos indicam a persistência da organização criminosa à época do decreto preventivo (fls. 118-126 e 323-336).

Sobre a prisão domiciliar por suposta debilidade de saúde, reitero que o acórdão consignou (fls. 17-46):

> "Derradeiramente, quanto ao alegado estado crítico de saúde da Paciente, que, no entender do Impetrante, justificaria a "Prisão humanitária" (art. 318, II, do CPP), da análise detida dos documentos acostados, notadamente os de I Ds. 96729543 a 96729547 / 98005844 a 98005846, "(…) Não há comprovação de que o estado de saúde do agravante impossibilite o tratamento no estabelecimento prisional para a concessão da prisão domiciliar. (…)" [STF - HC: 248300 RJ, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/11/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 06/11/2024 PUBLIC 07/11/2024].
>
> Destaque-se, por oportuno, que, malgrado a Coacta padeça de algumas enfermidades, o próprio nosocômio já havia lhe dado alta, consoante se verifica do ID. 96729547".

Assim, não houve reconhecimento de enfermidade grave atual e há registro de alta médica, além de inexistir demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (fls. 17-46).

A orientação deste Superior Tribunal de Justiça exige, para a prisão domiciliar do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, prova de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no cárcere:

> "A concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal exige prova de extrema debilidade decorrente de grave doença e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, não bastando a mera existência de enfermidade".
>
> (AgRg no HC n. 1.057.124/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Por fim, a alegação de excesso de prazo não foi trazida na impetração inicial e, em verdade, não foi submetida, também, à análise do Tribunal de origem, a configurar inovação e, em consequência, caso examinada neste momento, supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59728942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6c207816-5271-46e6-9521-a50047cf3df3

Nesse sentido: “Não se conhece de matéria que não foi previamente submetida à instância originária, por caracterizar supressão de instância” (EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 952.040/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59728942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 6c207816-5271-46e6-9521-a50047cf3df3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.223 / BA

Número Registro: 2026/0162039-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
78552025 80000103120268050114 80810589720258050000 80026019720258050114

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - BA069084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MONYSE SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONYSE SANTOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - BA069084
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: c950f368-20ae-420e-b6eb-6532aa989e7c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: c950f368-20ae-420e-b6eb-6532aa989e7c